



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600218-38.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600218-38.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALBERES CANDIDO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSENILDO GOMES DE FRANCA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA (MDB E PSB)'

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

Advogados do(a) RECORRIDA: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular.

2. A sentença considerou que a propaganda veiculada pelos recorrentes, além de criticar a gestão do recorrido, atribuiu-lhe responsabilidade pelo fechamento de agência bancária no Município de Igaci/AL, tratando-se de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do candidato.

3. Alegaram os recorrentes que a publicação retratava apenas a indignação da população e se limitava a fatos pretéritos fundamentados, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão.

4. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda veiculada pelos recorrentes consiste em desinformação, caracterizando fato sabidamente inverídico; (ii) verificar se houve extrapolação dos limites da liberdade de expressão na crítica à gestão do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O direito à liberdade de manifestação do pensamento durante o período eleitoral é assegurado pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/97, mas não é absoluto, sendo vedada a veiculação de calúnias, difamações, injúrias ou fatos sabidamente inverídicos, conforme art. 243, IX, do Código Eleitoral e art. 22, X, da Resolução TSE nº

23.610/2019.

7. A propaganda analisada, ao imputar ao recorrido a responsabilidade pelo fechamento de agência bancária em Igaci/AL, não reflete um fato verdadeiro, uma vez que decisões dessa natureza são tomadas exclusivamente pelas instituições financeiras, sobretudo as de caráter privado, como o Banco Bradesco.

8. A veiculação de fato sabidamente inverídico extrapola os limites da liberdade de expressão e configura desinformação, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a disseminação de desinformação vulnera a lisura do processo eleitoral, ainda que a propaganda não seja anônima, pois compromete o equilíbrio entre os concorrentes (Acórdãos 060178825 e 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes).

10. Embora não tenha sido constatado conteúdo injurioso ou calunioso, a propaganda infringe a legislação ao propagar informação inverídica com potencial de afetar a percepção dos eleitores sobre o candidato recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que aplicou multa aos recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral que atribua a candidato adversário responsabilidade por fato sabidamente inverídico, ainda que no exercício da liberdade de expressão, caracteriza desinformação e compromete a lisura do processo eleitoral, ensejando a aplicação das sanções legais cabíveis."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput e §2º; Código Eleitoral, art. 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, e 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REC-Rp nº 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/04/2024; TSE, REC-Rp nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/03/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que aplicou multa aos recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Impedimento o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 19/12/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALBERES CANDIDO DA SILVA e RAFAEL PEDRO TENÓRIO DA SILVA em face da sentença id. 10170827, proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral oferecida por COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA e JOSENILDO GOMES DE FRANCA.
2. Por meio da sentença, o douto julgador entendeu que *"a veiculação de propaganda pelos representados, para além de debater sobre a economia local, acabou atribuindo a responsabilidade direta dos representantes pelo fechamento da agência bancária no Município de Igaci é sabidamente inverídica, além de ofensiva à honra do candidato, ultrapassando os limites próprios da simples crítica política"*.
3. Alegam os recorrentes que *"as falas veiculadas transmitem a indignação da população de Igaci/AL, diante das promessas descumpridas do atual gestor do município, quando se elegeu no ano de 2020 e que em nenhum momento os representados afirmam que a saída do Banco Bradesco do município de Igaci é culpa do atual gestor"*.
4. Acrescentam que ainda que a propaganda impugnada atinja *"de algum modo a reputação dos recorridos, não podem ser considerados ilícitos, isso porque a mera abordagem em redes sociais de fatos pretéritos, que possuam fundamentação, envolvendo candidato, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do direito à informação"*.
5. Requerem, em síntese, o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar improcedente a Representação.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10170835.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10175559, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Como foi suscitada pelo recorrido preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, passo ao seu enfrentamento.

11. Ao recorrer, assume a parte irrisignada o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada, sob pena de não reconhecimento do apelo, conforme previsão normativa do art. 932, III, do CPC: (Grifo nosso)

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

12. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"tendo os Recorrentes, ainda que repetindo argumentos utilizados na exordial, enfrentado os fundamentos da decisão recorrida e pleiteado a sua reforma, não assiste razão aos Recorridos ao asseveraram que houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal"*.

13. De fato, apresentando o Recurso Eleitoral interposto pertinência com os fundamentos que embasam a decisão combatida e veiculado a pretensão de sua reofrma, faz-se necessária a superação da preliminar de ausência de dialeticidade, para conhecer do apelo.

14. Avançando-se em direção ao mérito, constata-se que a propaganda eleitoral cuja irregularidade foi reconhecida na sentença combatida foi veiculada por meio de vídeo no perfil dos recorrentes na rede social *Instagram* e apresenta o seguinte teor:

A economia de Igaci está parada, mas comigo, prefeita, isso será passado.

Mas eu prometo que se vocês votarem em mim, eu vou trazer mais banco para a cidade de Igaci.

E dinheiro, no banco do Brasil, não vai faltar.

Obrigada, meu povo de Igaci, pela confiança. Podem ter certeza que eu vou honrar cada voto que eu recebi.

Esse é o prefeito de Igaci, honrando cada voto, quatro anos depois... Exibição de cartazes com as frases "Não fechem no banco", "Falsas promessas", "Economia enfraquecida", "Cadê o prefeito?" e "Igaci sem dinheiro".

Que coisa feia, viu prefeito, sinceramente. O banco que tu prometeu, tu nunca trouxe. E é na tua gestão que o banco do Bradesco vai fechar as portas.

Igaci, está na hora de ter coragem de mudar essa página. Volte 44 ."ALBERES & RAFFAEL".

15. Vê-se que o vídeo, tratando de tema relacionado à economia na cidade de Igaci/AL, aborda a abertura de agências bancárias na cidade e, em seguida, referindo-se ao seu recorrido, exhibe cartazes que apontam possíveis críticas negativas à sua gestão do recorrido. Ao final, enfatiza o fechamento de agência do Banco Bradesco na localidade.
16. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
17. Assim, em que pese a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

18. Também vale mencionar que o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 apresentam limites ao exercício da propaganda eleitoral, prevendo elementos que não serão tolerados, dentre os quais a propaganda que veicule calúnia, difamação ou injúria contra opositores, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

19. Percebe-se que, ao abordar o fechamento da agência bancária do Bradesco no município de Igaci/AL, os recorrentes impõe à gestão do Recorrido a responsabilidade pelo fato, entretanto, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"não se tem notícia de que as prefeituras detenham ingerência quanto ao fechamento de agências bancárias em seus municípios, sendo a decisão adstrita à própria instituição financeira, mormente quando privadas - como é caso do Banco Bradesco"*.

20. Neste ponto, também foi preciso o douto julgador ao fazer constar na sentença que:

No caso dos autos, entendo que a veiculação de propaganda pelos representados, para além de debater sobre a economia local, acabou atribuindo a responsabilidade direta dos representantes pelo fechamento da agência bancária no Município de Igaci é sabidamente inverídica, além de ofensiva à honra do candidato, ultrapassando os limites próprios da simples crítica política.

Como destacado no parecer do Ministério Público, *"as alegações apresentadas no vídeo, de modo límpido, demonstram que em razão da gestão do atual prefeito, a agência bancária do município será fechada, declinando a responsabilidade de eventual situação à gestão do prefeito, onde a propaganda eleitoral dos Representados ressaltaram, de modo contrário às normas legais, as deficiências existentes no mandato da oposição"*.

21. Nesse contexto, embora não seja possível extrair do vídeo postado conteúdo ofensivo à honra dos recorridos, apresenta-se claro que a propaganda é eivada de irregularidade por veicular desinformação, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que *"A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução"*. (Grifo nosso)

22. Ressalte-se que a conclusão apresentada se encontra amparada em precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado:

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]"

(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes)

23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que aplicou multa aos recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator